

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 206948.0010/13-5
<b>RECORRENTE</b>	- F S VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA - MAGAZINE LUÍZA S.A.)
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0105-05/15
<b>ORIGEM</b>	- INFRAZ VAREJO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 23/08/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0169-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM VALOR INFERIOR AO DAS SAÍDAS. OMISSÃO DE SAÍDAS. A tributação nesse caso deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Não foram comprovadas as incorreções apontadas pelo impugnante, especialmente quanto às devoluções fictícias, conforme demonstra a diligência feita pela ASTEC/CONSEF. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/10/2013, exige ICMS no valor histórico de R\$349.123,00 em razão da seguinte irregularidade: “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis*”. Multa de 100% - Art. 42, III;

A 5ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente O presente Auto de Infração.

**VOTO**

*Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigida a falta de recolhimento do ICMS a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis em exercício fechado de 2011. A exigência fiscal se refere ao período entre 1º/01/2011 a 31/12/2011.*

*Os levantamentos e demonstrativos fornecidos ao autuado constam especificados e relacionados os códigos dos itens de mercadorias escolhidos para o Levantamento Fiscal. Consta ainda o quantitativo das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais, os estoques inicial e final, os demonstrativos de estoques, e as demonstrações de apurações dos débitos, bem como demonstrativo resumo da apuração das omissões encontradas.*

*Todos os procedimentos foram realizados conforme determina a Portaria 445/98. O Relatório da Fiscalização à fl. 25 também faz referência ao exercício de 2011, o Recibo Eletrônico assinado pela Procuradora da empresa autuada à fl. 86 refere-se ao exercício de 2011 e, por fim, todos os Papéis de Trabalho às fls. 29 a 85 referem-se ao exercício de 2011, não podendo ser atribuída a um erro de digitação a nulidade do levantamento, na medida em que ficou evidente que o levantamento foi realizado em 2011, assim como a informação fiscal reafirma o período da fiscalização com a devida ciência do autuado. Cabendo ainda destacar que a diligência solicitada foi relativa ao exercício de 2011, com a ciência e manifestação do autuado em relação à diligência realizada.*

*O sujeito passivo preferiu insistir na nulidade ao invés de apresentar os documentos solicitados.*

*Assim, após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, que o presente lançamento de ofício atende as exigências formais, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças*

*necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências.*

*Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de nova diligência ou de perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas.*

*A diligência solicitada pelo relator à ASTEC/CONSEF, dirimiu as dúvidas existentes e trouxe os elementos complementares para a presente decisão. Conforme relatado, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal, à fl. 143, deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF para que o autuado pudesse apresentar as notas fiscais que resultaram nas operações fictas relativas às operações efetuadas com base no aludido decreto federal, alvo da presente autuação, para que o diligente excluisse as comprovadas operações fictas, as saídas e retornos, que foram efetuadas com base no aludido decreto federal, acima referido, observando as argüições defensivas e a informação fiscal, e, havendo, efetuasse uma nova apuração das quantidades omitidas.*

*A diligente afirma que o contribuinte apresentou os demonstrativos (fls. 164/172) e cópias das notas fiscais de entradas (fls. 174/266) solicitadas. Assim, pontua que após análise das notas fiscais apresentadas, não foi possível excluir do levantamento fiscal, as quantidades correspondentes das operações fictas, haja vista que as notas fiscais apresentadas foram emitidas no exercício de 2010, enquanto que o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias foi realizado no exercício de 2011, logo não abrange o exercício fiscalizado. Assim, com base nas notas fiscais e demonstrativos apresentados, não foi alterado o valor do Auto de Infração, devido à falta de comprovações.*

*Quanto às alegações alinhadas pelo impugnante, relativas à diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, verifico não caber acolhimento, na medida em que o parecer da ASTEC conclui, volto a destacar, que não foi possível excluir do levantamento fiscal, as quantidades correspondentes das operações fictas, haja vista que as notas fiscais apresentadas foram emitidas no exercício de 2010, enquanto que o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias foi realizado no exercício de 2011.*

*Verifico que, mesmo ciente da aludida conclusão registrada pela diligente da ASTEC, o sujeito passivo não fornece os documentos fiscais relativos ao período alvo do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, preferindo insistir na arguição de nulidade, já afastada anteriormente.*

*Não cabe acolhimento as alegações relativas à existência no levantamento de Ativo Imobilizado. Todos os CFOP's considerados no Levantamento Fiscal estão discriminados à fl. 32 do presente PAF, não havendo inclusão de ativo imobilizado, cujo ônus da prova cabe ao sujeito passivo que não trouxe aos autos os elementos que confirmem o alegado.*

*Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A recorrente, inconformada com a decisão proferida pela decisão de piso, interpôs Recurso Voluntário tecendo as seguintes razões de defesa.

Explica que o fiscal Autuante se equivocou em diversos pontos da presente autuação, gerando cobrança de imposto totalmente indevido.

Diz que o Fiscal Autuante relatou detalhadamente as rotinas utilizadas na fiscalização da empresa, a fim de que o contribuinte tivesse o entendimento de como se chegou na imputação da omissão de saídas e/ou entradas, nos exercícios de 2008 a 2012, sendo que cada exercício foi objeto de um auto de infração, conforme previsto no art. 40 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Salienta, contudo, que o Fiscal relatou o procedimento adotado quanto aos exercícios de 2008, 2009 e 2012, sem mencionar quanto ao exercício de 2011. Transcreve trecho do relatório emitido pelo fiscal autuante. Aduz que tal equívoco não pode ser aceito e eiva de nulidade absoluta o presente lançamento, na medida em que não resta claro para a Autuada o que ocorreu e qual o procedimento adotado quanto ao exercício de 2011, sobre o qual permaneceu silente o Fiscal Autuante.

Aponta que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal é claro ao instituir o princípio da ampla defesa do contribuinte, já previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, transcreve.

Suscita nulidade do lançamento já que se encontra com vínculo de omissão quanto ao procedimento adotado no exercício de 2011, não contendo elementos suficientes para que o contribuinte vislumbre claramente como se chegou à infração cometida e qual o método adotado pela

Fiscalização.

Discorre a recorrente que procedeu à emissão de diversas notas de devolução de mercadorias, na competência de 2010 e 2011, em atenção ao quanto disposto no Decreto nº 7016, de 26/11/2009, que determinou a redução das alíquotas do IPI, para diversos produtos da linha branca e de móveis, o que não foi considerado pela Fiscalização e findou por gerar uma suposta omissão de entradas, no referido exercício.

Diz que os artigos 1º e 2º, do Decreto nº 7016/99, determinaram a redução da alíquota do IPI a zero, relativamente a diversos produtos. Para tanto, as pessoas jurídicas atacadistas e varejistas dos produtos em questão deveriam efetuar a devolução ficta ao fabricante desses produtos, existentes em seu estoque e ainda não negociados, até a data de publicação do Decreto, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

Ressalta que, seguindo a determinação constante na norma tributária, foi exatamente assim que procedeu, na medida em que emitiu diversas notas fiscais de devolução de mercadorias sujeitas à redução da alíquota do IPI, a fim que fosse gerado o crédito do imposto.

Menciona, contudo, que as devoluções são apenas FICTAS, nos termos do §3º, do art. 2º, Decreto nº 7.016/99 e não servem para movimentar estoque. Sinaliza que o autuante não observou para esse fato quando da elaboração do Levantamento Fiscal e resultou na apuração de uma suposta omissão de entradas.

Confessa que em alguns casos, a emissão da nota fiscal de contrapartidas de devolução por parte dos fornecedores não se deu na mesma competência, o que gerou a diferença de estoque. Ou seja, mesmo que as notas fiscais de devolução emitidas para utilização do crédito do IPI não movimentem estoques, sendo suas quantidades fictas e utilizadas apenas para cálculo do crédito do IPI, na rotina de movimentação de estoques feita pela SEFAZ-BA, computou-se estas saídas, mas não as correspondentes entradas, visto que estas não se deram em 2011, mas sim no exercício em 2012.

Relata que em boa parte dos casos objeto da presente autuação, as omissões foram causadas por entradas em Janeiro/2012 de notas de devoluções emitidas por fornecedores referentes às operações de devoluções de IPI, como contrapartidas de notas de devolução emitidas pela Autuada na competência anterior (2011).

Declara que houve devoluções de fornecedores com códigos diferentes dos códigos existentes nas notas de devolução emitidas pela Autuada para estes, ocasionando a mesma impressão de omissão de entradas, já que o contribuinte emitiu a nota fiscal de devolução ao fornecedor e não houve uma contrapartida equivalente (mesmo código de produto nas mesmas quantidades). Logicamente, houve também a omissão de saídas deste código devolvido pelo fornecedor, mas, como o objeto da autuação é apenas a infração referente à omissão de maior valor, a empresa foi autuada apenas nas omissões de entrada no presente lançamento.

Como forma de comprovar o quanto alegado acima, faz juntada de planilha onde supostamente constam todas as justificativas relativamente aos produtos lançados.

Anexa também as notas fiscais de devolução emitidas pela Autuada para os fornecedores, nos termos do Decreto nº 7016/99, bem como as notas fiscais emitidas pelos fornecedores para a Autuada, como contrapartida da emissão das notas fiscais de devolução.

Conclui que não pode proceder a cobrança perpetrada em face da empresa, uma vez que a suposta omissão de saídas de mercadorias, de fato, não ocorreu.

Contesta a decisão de piso, visto que afasta as razões de defesa pelo mero descumprimento de formalidade, qual seja, nas notas fiscais emitidas não consta em Informações Complementares a informação que se trata de “*nota fiscal emitida nos termos do art. 2º, do Decreto nº 7016 de 26 de novembro de 2009*”.

Sinaliza que Acórdão recorrido aduz que algumas notas fiscais apresentam data de saída após o encerramento da fiscalização. Explica a recorrente, contudo que a emissão da nota fiscal de contrapartidas de devolução por parte dos fornecedores não se deu na mesma competência, o que gerou a diferença de estoque.

Diante de tudo o quanto exposto, requer seja, ao final, julgada IMPROCEDENTE a cobrança do tributo ora contestado, sendo arquivado o presente feito, com a consequente baixa do Auto de Infração.

O processo foi convertido em diligência por algumas vezes pela Junta e algumas outras já pela 2ª Câmara de Julgamento.

Consta PARECER PGE/PROFIS às fls. 351 do presente PAF opinando “*para que seja intimado o sujeito passivo para apresentação das supracitadas Notas Fiscais, informando ainda se as mesmas, no exercício anterior ao ano de 2011, tiveram repercussão no livro de inventário inicial do aludido exercício*”.

Às fls. 357 o PAF foi convertido em diligência para que fosse cumprida a determinação expressa no Parecer PGE/PROFIS, requerendo que o autuado associasse cada documento fiscal de saída “ficta” para o fabricante com o respectivo documento fiscal de entrada, ainda que emitido em outro exercício.

A autuada foi intimada em 15/12/2016, às fls. 363.

Menciona o autuante que analisando a manifestação da autuada e as planilhas, às fls. 372 a 382, e as cópias às fls. 390 a 449, não vislumbra nenhum fato novo, afirmando que as cópias das Notas Fiscais se referem a operações fiscais realizadas no exercício de 2010, ou seja, não tem absolutamente nada a ver com o período fiscal a que se refere o PAF-206948.0010/13-5, de 1º de janeiro de 2011 à 31 de dezembro de 2011, e não servem como contraprova para corroborar as alegações recursais.

Salienta o autuante que idêntica constatação já havia sido feita por diligência efetuada pela ASTEC, conforme PARECER ASTEC Nº 0126/2014 às fls. 145 a 146 do PAF.

Às fls. 459 o Douto Procurador Jose Augusto Martins Júnior manifesta opinativo que os documentos acostados ao PAF não prestam a elidir a imputação derivada do levantamento quantitativo de estoques, concluindo pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

A autuada se manifesta às fls. 464 reprisando as alegações de defesa articuladas em seu Recurso Voluntário.

A última diligência foi realizada pelo Conselheiro da 2ª CJF: Relator Tiago de Moura Simões, em Sessão de pauta suplementar, de 21 de fevereiro de 2018. Alega o relator naquela oportunidade que informações advindas do arquivo SINTEGRA não se confundem com a escrituração do sujeito passivo e não apenas com esses dados deve ser realizado o procedimento de auditoria do levantamento quantitativo de estoque e sim devendo ser atendido os rigorosos critérios estabelecidos pelo art. 3º da Portaria nº 445/98.

A autuada foi intimada às fls. 557, para apresentar para exame da fiscalização os originais das Notas Fiscais de operações de saídas/devoluções supostamente “fictas” com as ressalvas legais previstas nos parágrafos primeiro e quarto do Decreto Federal nº 7016, de 26 de novembro de 2009, referentes ao PAF-206948.0010/13-5, período fiscal de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011. Foi também instada a se manifestar quanto aos cinco quesitos discriminados no resultado da diligência fiscal às fls. 550 a 553.

Diz o autuante que a planilha apresentada, gravada na mídia às fls. 566, não serve perante o Fisco como contraprova para corroborar quaisquer alegações defensivas.

Afirma o autuante que a autuada apresentou, anexa à sua manifestação às fls. 559 a 565, uma caixa cheia de documentos fiscais, com Notas Fiscais de Fornecedores cujas entradas ocorreram, em

quase sua totalidade, nos exercícios de 2010 e 2012; e, cinco talões de Notas Fiscais de Saídas: três talões de NF's de saídas dos exercícios de 2009 e dois talões de NF's de saídas do exercício de 2010, portanto, todas fora do período sob ação fiscal (exercício de 2011). Do Período Fiscal de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, só foram apresentadas três Notas Fiscais de Entradas, às fls. 571 a 573, que, diga-se de passagem, não são de operações fictas, e, nenhuma Nota Fiscal de Saídas.

Complementa o autuante que tanto as Notas Fiscais de Entradas dos exercícios de 2010 e 2012, como também os talões de Notas Fiscais de Saídas dos exercícios de 2009 e 2010 foram devolvidos à autuada, mediante Intimação e respectivo Termo de Arrecadação anexos à presente Informação Fiscal, às fls. 574 a 576, por não servirem como contraprovas das alegações recursais. Conclui que faltou à autuada comprovar que as operações perquiridas eram “fictas”, destarte, a intimação às fls. 557 não foi atendida a contento.

Após a realização das solicitações contidas no Pedido de Diligência da 2ª CJF do CONSEF, foi gerada a Informação Fiscal, apensada ao PAF nas págs. 604 a 606, com os cálculos efetuados através planilha, presentes nas fls. 607 a 612, com aumento dos valores do Auto de Infração, tendo sido encaminhada para conhecimento e ciência da Autuada em 20 de julho de 2020, de modo impresso e em meio digital.

O fiscal estranho ao feito mencionada que na manifestação da recorrente apensada as fls. 620 e 621, há sinalização do acolhimento parcial e a afirmação no último parágrafo de que não houve a análise da íntegra dos documentos apresentados nas peças de defesa, contudo, não qualquer menção onde e em que medida, tal procedimento teria ocorrido.

Diz o fiscal estranho ao feito que, em razão da ausência de qualquer elemento de argumento específico e pontual, com menção aos documentos apensados, ou questionamento aos valores e procedimentos de cálculo das omissões de estoque, apresentadas na Informação Fiscal anterior, não há o que considerar ou esclarecer.

Este é o relatório.

## VOTO

No presente feito é imputado ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado referente a 2011.

Suscita inicialmente, o recorrente, nulidade do Auto de Infração, considerando o fato de o Fiscal Autuante relatar detalhadamente as rotinas utilizadas na fiscalização da empresa, quanto a suposta omissão de saídas e/ou entradas, nos exercícios de 2008 a 2012, contudo, não o fez quanto ao exercício de 2011.

De logo, sinalizo que o presente lançamento de ofício foi procedido com as cautelas da lei, sendo certo afirmar que a natureza da infração e a pessoa do infrator estão determinadas nos autos, e a relação processual devidamente estabelecida com a regular ciência do contribuinte, não havendo que se cogitar em nulidade, como pretende o recorrente.

Esclareço que o autuante fiscalizou a recorrente nos exercícios de 2008 a 2012, sendo que cada exercício foi objeto de um auto de infração. Por este motivo, portanto, incorreu em mero erro de digitação ao assim mencionar, excluindo o ex.2011: “*O resultado do Levantamento Fiscal efetuado, para os exercícios de 2008, 2009 e 2012, revelou falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração tanto de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas*”.

Ou seja, entendeu a recorrente que a referida omissão quanto ao exercício de 2011 trouxe prejuízos ao exercício do contraditório, pois não menciona o ocorrido quanto ao exercício de 2011, objeto da presente autuação.

Ora, se observados a infração e seu descriptivo, restam devidamente evidenciados a infração e o infrator. Incabível, portanto, suposta alegação de prejuízo ao contraditório.

Dessa forma, não vislumbro qualquer vício no procedimento fiscal que ensejou a correlata autuação em apreço, seja pela observância do seu rito formal, seja pela ciência e oportunidade conferidas ao contribuinte para exercer o seu amplo e irrestrito direito à defesa.

Não há, portanto, em minha ótica, como atribuir à ação fiscal uma violação aos princípios legais e da garantia de ampla defesa invocados pelo recorrente.

Afasto as nulidades suscitadas e avanço na apreciação do mérito.

Cinge-se a recorrente a reiterar suas razões de defesa, notadamente em relação às mencionadas devoluções de mercadorias “fictas”, nos termos do §3º, do art. 2º do Decreto nº 7.016/99. Salienta a recorrente que referidas operações não movimentam o seu estoque e que, portanto, não poderiam interferir no levantamento quantitativo dos seus estoques.

Relata a recorrente que em boa parte dos casos objeto da presente autuação, as omissões foram causadas por entradas no mês de janeiro/2012 de notas de devoluções emitidas por fornecedores e referentes às operações de devoluções de IPI, como contrapartidas de notas de devolução emitidas pela Autuada na competência anterior (2011).

Na atividade comercial, em razão de alterações na legislação tributária, de fato há operações de retorno de mercadoria, com emissão de nota fiscal, uma devolução ficta, ou seja, sem mercadoria.

Com o advento do Decreto nº 7016/99, o qual trouxe a alíquota zero para alguns produtos fabricados, e redução para outros, foi permitido ao contribuinte que fosse devolvido ao fabricante a mercadoria, para que este, retroativamente, concedesse tal benefício para mercadorias já entregues e comercializadas.

Neste sentido, os contribuintes foram autorizados a efetuar, mediante emissão de nota fiscal, a devolução simbólica ao respectivo fabricante de mercadorias novas existentes em seu estoque, ou em trânsito nessa data, para os seus respectivos estabelecimentos. Para tanto, o fabricante, no recebimento da mercadoria, se incumbe na responsabilidade do registro da devolução do produto em seu estoque, promovendo a saída ficta para o varejista/atacadista que a devolveu.

Ocorre que nas referidas notas fiscais deve constar, devidamente sinalizado no campo informações complementares, a expressão “*nota fiscal emitida nos termos do Decreto 7.016/99, referente à Nota Fiscal de Devolução nº.....*”

Pelo exposto, motivados pela busca da verdade material, os relatores desta 2ª Câmara converteram o presente processo em diligência, oportunizando o contribuinte colacionar, trazer provas que, de fato, corroborem sua tese de defesa. Todavia, em todas as oportunidades ali concedidas, não logrou êxito a ora recorrente em elidir a referida infração.

Sinalizo ainda para diligência realizada por fiscal estranho ao feito, onde houve, inclusive, majoração da base de cálculo da infração. Contudo, considerando a impossibilidade de majoração da exação figurada neste lançamento tributário, mantendo, portanto, o valor originalmente exigido quando da lavratura do presente Auto de Infração.

Importante salientar que as obrigações tributárias acessórias são os deveres instrumentais exigidos pelo sujeito ativo (obrigação de fazer) com o intuito de assegurar o interesse da arrecadação dos tributos e, também, para facilitar a atividade de fiscalização no sujeito passivo.

A comprovação da regularidade da devolução ficta, aduzida pela recorrente, está, de fato, condicionada à devida comprovação através dos documentos fiscais originais, tanto da devolução para o fornecedor (em razão da redução do IPI), como do retorno, devendo, pois, a recorrente correlacionar estas operações através da referência ao número do documento fiscal de devolução.

Sinalizo, portanto, que referidas providências foram devidamente requeridas em diligências, tanto em pautas suplementares ainda em fase impugnatória, como em diligências já proferidas por Relatores desta Câmara de Julgamento.

É também sabido que, no caso em lide, a fiscalização apurou omissões de saídas, com base na movimentação dos seus estoques, cujos dados foram extraídos basicamente do arquivo SINTEGRA da autuada. Ou seja, a análise e comprovação para sanar irregularidades, em face de caso concreto, é de competência exclusiva do próprio contribuinte, sendo que este não logrou êxito na apresentação dos referidos documentos, necessários para afastar o presente lançamento fiscal.

A despeito das inúmeras oportunidades, conforme acima já sinalizado, a recorrente não cumpriu com o quanto requerido nas diligências apresentadas.

Não há como dar guarida à tese recursal, pois, ao dar causa à infração, pela falta de emissão de notas fiscais de saídas para acobertar as operações objeto da autuação, não descumpriu apenas uma obrigação acessória, como também, impediu o controle do Fisco sobre o cumprimento da obrigação principal, qual seja, o pagamento do ICMS em operações sujeitas à incidência do imposto.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Este é o voto.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206948.0010/13-5, lavrado contra F S VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA - MAGAZINE LUÍZA S.A.), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$349.123,00, acrescido da multa 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS